www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/06/2015

LEI Nº 3237 DE 11 DE AGOSTO DE 1980

(Regulamentada pelo Decreto nº 3838/1980)
(Vide Decreto nº 3839/1980)

DEFINE A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO; DISPÕE SOBRE ÁREAS ESPECIAIS E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO; CRIA UNIDADES E COMPLEXOS TURÍSTICOS; AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE - BELOTUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

0 Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

~~Art. 1º~~ ~~A Política Municipal de Turismo é entendida como o conjunto de diretrizes, normas e atividades turísticas, de recreação e de lazer, integradas sob planejamento específico, destinada ao desenvolvimento econômico, social e cultural de Belo Horizonte.~~

~~Parágrafo Único. Na formulação de planos, programas e projetos destinados ao desenvolvimento das atividades de turismo, de recreação e de lazer, o Município agirá em consonância com a legislação federal especifica e com os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Turismo, observadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo.~~ (Revogado pela Lei nº 10.823/2015)

~~Art. 2º~~ ~~A coordenação e o estimulo às atividades turísticas, recreativas e de lazer no Município serão exercidas na forma do disposto nesta Lei e em normas dela decorrentes.~~ (Revogado pela Lei nº 10.823/2015)

~~Art. 3º~~ ~~Ao Executivo compete orientar, supervisionar e coordenar a Política Municipal de Turismo a sei executada por órgãos e entidades da administração municipal.~~ (Revogado pela Lei nº 10.823/2015)

CAPITULO II
DAS ÁREAS ESPECIAIS E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 4º O Município instituirá, nos termos da Lei Federal nº 6513, de 20 de dezembro de 1977, e observado o disposto na Lei Municipal nº 2662, de 29 de novembro de 1976:

I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;

II - Lowis de Interesse Turístico.

§ 1º - áreas Especiais de Interesse Turístico são espaços do território municipal a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico, de recrearão e de lazer.

§ 2º - Locais de Interesse Turístico são trechos e terrenos do território municipal, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, de recreação e de lazer, através da realização de projetos específicos, e que compreendam:

1 - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

2 - os respectivos entornas de proteção e ambientação.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a instituir e dimensionar Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico, complementarmente ao disposto na Lei Federal nº 651 3, de 20 de dezembro de 1977, e respeitadas as diretrizes fixadas na Lei Municipal nº 2662, de 29 de novembro de 1976.

Art- 6º - a instituição e o dimensionamento de outras Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico não contidas na hipótese prevista pelo artigo anterior dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 7º O Município poderá firmar convênios com a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, observado o disposto nos artigos nºs,54, inciso XII, e 77, inciso XIII, da Lei Complementar nº 3; de 28 de dezembro de 1972, destinados a:

I - executar, no território de Belo Horizonte, a Lei Federal nº 6513, de 20 de dezembro de 1977;

II - elaborar e executar planos, programas e projetos de classificação e implantação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico;

III - compatibilizar os planos, programas e projetos municipais de desenvolvimento das atividades turísticas, recreativas e. de lazer, com as diretrizes dos governos federal e estadual.

CAPITULO III
DAS UNIDADES E COMPLEXOS TURÍSTICOS

Art. 8º O Município, nos termos do artigo 165 da lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, implantará e administrará serviços de utilidade pública de peculiar interesse, destinados ao aproveitamento de Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico, que possam proporcionar atividades de turismo, recreação e lazer, designados por Unidades ou Complexos Turísticos.

Parágrafo Único. Considera-se, para fins desta Lei:

1 - Unidade Turística, o empreendimento específico, constituído de instalações, equipamentos e respectivos serviços:

2 - Complexo Turístico, o conjunto harmônico e planificado de Unidades Turísticas.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a promover a implantação de Unidades e Complexos Turísticos, respeitadas as normas da Lei Municipal nº 2662, de 29 de novembro de 1976, que disciplinam o uso institucional do solo, regulamentando sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único. A implantação de Unidades e Complexos Turísticos compreendidos nas categorias de uso previstas no artigo 29, incisos 1 a IV, da Lei Municipal nº 2662, de 29 de novembro de 1976,

dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 10 - Cabe prioritariamente à iniciativa privada a exploração de Unidades Turísticas, mediante contrato de concessão, antecedido de licitação. (Regulamentado pelo Decreto nº 3840/1980)

§ 1º - O contrato de concessão poderá atribuir ao concessionário a responsabilidade pela implantação de Unidade Turística, compreendendo investimento e custeio da execução de obras civis, essenciais e complementares, e da instalação dos equipamentos de apoio correspondentes.

§ 2º para fins de concessão, as Unidades integrantes de Complexo Turístico poderão ser exploradas isoladamente ou em conjunto, atendidas as peculiaridades específicas e o interesse publico.

§ 3º - Na falta de interessado na concessão, ou por conveniência pública, será admitida a exploração direta de Unidade ou Complexo Turístico pelo Município.

§ 4º - Os direitos e obrigações decorrentes de contratos de concessão de serviços turísticos, recreativos e de lazer, celebrados anteriormente à publicação

desta Lei, ficam assegurados até o término dos respectivos prazos de vigência.

§ 5º - Em caso de novas concorrências, como prevê o § 4º do art. 10, será assegurado aos atuais concessionários, cujos contratos já se acham vencidos e que tenham construído benfeitoria, em igualdade de condições, o direito à sua renovação, desde que provem haver cumprido fielmente o contrato anterior, observando sempre o bom atendimento ao público.

Art. 11 - Observada a legislação aplicável, os contratos de concessão de que trata o artigo anterior serão disciplinados em Regulamento do Executivo, que disporá sobre: (Regulamentado pelo Decreto nº 3840/1980)

I- condições c requisitos das licitações;

II - regime jurídico e contratual. inclusive direitos e obrigações das partes;

III - prazo de concessão, estabelecido em função do investimento exigido por Unidade aja Turística específica;

IV - direitos e deveres dos usuários dos serviços;

V - outras medidas compatíveis com as determinações da presente Lei.

§ 1º O Regulamento a que se refere o artigo disciplinará a constituição de fundo condominial de cada Complexo Turístico. destinado essencialmente a:

1 - custeio das despesas ` comuns necessárias às atividades do complexo Turístico;

2 - reinvestimento em obras de melhoramento e conservação da infra-estrutura do empreendimento.

§ 2º- Os concessionários participantes de complexo Turístico contribuirão para a formação do fundo condominial previsto no parágrafo anterior, vedado o repasse do valor da contribuição aos usuários dos respectivos serviços.

Art. 12 - A interveniência do Município nos contratos de financiamentos concedidos por órgãos e entidades públicas federais ou estaduais aos concessionários, relativamente aos ônus reais sobre bens

integrantes de Unidade ou Complexo Turístico, será efetivada na forma que dispuser a legislação aplicável.

Art. 13 - A ação do Município relativamente aos serviços turísticos locais definidos em lei federal será desenvolvida através de fomento à iniciativa privada, pela concessão de estímulos, proposição de sugestões e elaboração de estudos, planos e programas.

CAPITULO IV
DA EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE - BELOTUR

Art. 14 - Fica o Executivo autorizado a promover as medidas necessárias à instituição de uma empresa pública, denominada Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte --- BELOTUR, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, com personalidade jurídica de direito Privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica e financeira, nos termos do art: 92, parágrafo 2º inciso 2, da Lei .Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.

§ 1º - A BELOTUR terá sede e foro na cidade de Belo Horizonte, e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º - A BELOTUR terá jurisdição em todo o território do Município.

Art. 15 - A BELOTUR terá por finalidade a supervisão, coordenação e direção de todas as atividades inerentes ao desenvolvimento do turismo, do lazer e demais serviços afins,. compreendendo a sua execução, direta ou contratada, observada a Política e as diretrizes municipais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Na consecução de seus objetivos a BELOTUR poderá:

Planejar, implantar, administrar, supervisionar e fiscalizar Unidades e Complexos Turísticos definidos nesta Lei, gerindo os respectivos fundos condominiais a eles relativos;

2 - promover os recursos turísticos de Belo Horizonte nos mercados estadual, nacional e no exterior, e fomentar sua comercialização pela iniciativa privada;

3 - promover eventos culturais, artísticos e sociais que atendam à demanda de recreação e lazer do Município;

4 - promover e administrar, direta ou indiretamente, eventos que possam atrair correntes turísticas para o Município;

5 - prestar serviços de sua especialidade a órgãos e entidades da administração pública e a particulares, mediante remunerado;

6 - manter sistema de informações e de publicações turísticas relativo a cidade de Belo Horizonte;

7 - praticar toda e qualquer ação direta ou indiretamente relacionada com o desenvolvimento turístico, recreativo e de lazer de Belo Horizonte;

8 - atuar nas áreas de centros de convenções e turismo de negócios. (Redação acrescida pela Lei nº 9674/2008)

Art. 16 - 0 capital inicial da BELOTUR será de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), constituído integralmente pelo município, mediante abertura de crédito especial.

§ 1º - (VETADA) O Executivo poderá aumentar o capital da BELOTUR, ou participar de futuros

aumentos dele, através de incorporação de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro e outras contribuições, admitida a participação de entidades da administração indireta do Município, do Estado e da União, assegurado, sempre, o controle majoritário do Município de Belo Horizonte.

§ 2º - A incorporação de bens municipais para formação do capital da BELOTUR dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - Os recursos da BELOTUR serão constituídos de:

I - transferências consignadas no orçamento do Município;

II - recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e de direitos;

III - rendas e bens patrimoniais;

IV - recursos de operações de crédito decorrente de empréstimos e financiamentos;

V - doações e legados;

VI - recursos decorrentes de lei específica;

VII - receitas operacionais;

VIII - receitas diversas;

IX - auxílios e subvenções internacionais.

Parágrafo Único. 0 Município poderá conferir à BELOTUR garantia nas operações de crédito e de financiamento, observada a legislação aplicável.

Art. 18 - Á BELOTUR incumbe:

I - firmar convênios, acordos, contratos, protocolos e ajustes;

II - arrecadar e movimentar as importâncias devidas pela prestação de seus serviços e demais receitas operacionais;

III - contrair empréstimos e financiamentos, obrigando-se à contrapartida, se for o caso;

IV - receber doações e subvenções;

V - praticar os demais atos necessários à boa administração e ao cumprimento de suas finalidades e objetivos.

Art. 19 - A administrarão da BELOTUR será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, sob a fiscalização do Conselho Fiscal.

~~§ 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada incumbido da administração superior da BELOTUR, será composto de 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) indicado pela Câmara Municipal.~~

- ~~§ 2º - À Diretoria Executiva, constituída de 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores, competirá a representação da BELOTUR.~~
- ~~§ 3º - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes.~~ (Revogados

pela Lei nº 10.101/2011)

§ 4º - A remuneração dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal será fixada nos termos das normas de direito privado aplicáveis à BELOTUR.

Art. 20 - O pessoal da BELOTUR será regido pela legislação trabalhista.

Parágrafo Único. O Estatuto da BELOTUR disporá que 30% (trinta por cento), no mínimo, dos cargos técnicos do seu quadro de pessoal terão de provimento privativo de bacharéis diplomados por Faculdades de Turismo reconhecidas na forma da lei.

Art. 21 - A BELOTUR reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

§ 1º - Do Estatuto de que trata o artigo constarão as normas pelas quais se regerá a Empresa, inclusive sobre:

1 - organização administrativa;

2 - atribuições dos órgãos;

3 - administração de pessoal, prevendo quadro, planos de cargos e salários e processo de admissão;

4 - administração financeira, patrimonial e de material.

§ 2º - O Decreto que aprovar o Estatuto, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta Lei, fixará a data de instalação da BELOTUR.

~~§ 3º - As alterações posteriores do Estatuto, que modificarem o quadro de pessoal e os planos de cargos e salários previstos no inciso 3 do § 1º deste artigo, deverão ser previamente aprovadas pelo Legislativo.~~ (Revogado pela Lei nº 10.101/2011)

Art. 22 - O Executivo designará representante do Município que será responsável pêlos ato constitutivos da BELOTUR.

Art. 23 - A prestação de contas da administração da BELOTUR, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Prefeito que, com o seu pronunciamento, a encaminhará à Câmara Municipal, enviando ainda cópia autenticada do Tribunal de Contas do Estado, após o encerramento do exercício social e financeiro, e no prazo determinado pela Lei.

Art. 24 - Fica o Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial até o limite de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para atender a integralização do capital inicial da BELOTUR, podendo para tanto, anular, total ou parcialmente, no montante estipulado, cotações do Orçamento Municipal consignadas à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes;

II - extinguir o atual Departamento de Turismo, transferindo da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes para a BELOTUR os encargos, dotações e bens móveis que Lhe são inerentes,

Parágrafo Único. Os funcionários do Departamento de Turismo extinto poderão ser aproveitados na BELOTUR se optarem pelo regime da legislação trabalhista, ou serão distribuídos a outros setores da administração direta, segundo orientação da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 25 - 0 Executivo baixará Regulamento necessito à execução desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 - VETADO.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1980.

MAURÍCIO DE FREITAS TEIXEIRA CAMPOS
Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/06/2015